

MP 1.005, de 2020

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a Ementa e o Art.1º da MP 1005, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

MP 1.005, de 2020

“Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato”

Art. 1º As barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato têm como finalidade a defesa territorial e limitação da movimentação nas terras indígenas, bem como de gestão e contenção do contágio e disseminação da COVID-19 nessas comunidades.

§1º As barreiras sanitárias de que trata o caput deverão ser instaladas e mantidas nas terras:

- I - dos povos isolados: Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinauá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami;
- II - dos povos de recente contato: Zo'ê, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.



§2º A localização, os protocolos sanitários a serem empregados nas barreiras sanitárias e demais especificações serão definidas no âmbito da Sala de Situação para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente.

Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por indígenas locais indicados pela comunidade, por profissionais de saúde, servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º. Para a anuência a que se refere o caput, a solicitação para o emprego dos servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será realizada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, permitida a delegação.

§2º. É garantida a participação dos povos indígenas locais na definição da composição, gestão e execução das ações a serem realizadas pelas barreiras sanitárias.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo aclarar o conceito de barreira sanitária previsto na Medida Provisória 1005, de 2020, bem como delimitar os locais para instalação e manutenção dessas barreiras sanitárias, as quais deverão ser ater às terras de povos indígenas em isolamento ou de recente contato, conforme decisão do relator ministro Barroso à ADPF 709, de 2020, ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), pelo PT, PSB, PCdoB, PSOL, REDE e PDT.

Além disso a emenda determina a participação dos povos indígenas locais nas barreiras sanitárias, bem como na gestão e execução das ações a serem desenvolvidas, uma vez que aos povos Indígenas é assegurado, pela Constituição de 1988 e pela Convenção 169 da OIT, o direito de participar da formulação e execução das ações de saúde que lhes são destinadas. Prevê também a presença de profissionais de saúde nas barreiras sanitárias, essenciais nas ações de enfrentamento ao coronavírus.

Por fim, introduz dispositivo para assegurar que a definição da localização, protocolos e demais definições pertinentes à instalação e funcionamento das barreiras sanitárias ocorram no âmbito da Sala de Situação criada pela União à luz da Portaria Conjunta N° 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da FUNAI e das medidas cautelares da supra ADPF.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2020

Deputado Federal Valmir Assunção
PT-BA